



Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2021.

Informação nº 457/2021

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores: Vanessa Marques Borba e Bartolomê Borba.
Ementa: 1. Projeto de Lei nº 24/2021, de iniciativa do Legislativo, que “dispõe sobre a inclusão do mel de abelha na merenda escolar das creches e escolas municipais do Município [...]”.
2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 24/2021, pois dispõe sobre matéria que independe de lei em sentido estrito, relacionada à gestão do sistema de ensino, privativa do Poder Executivo, o que, em decorrência de sua iniciativa legislativa, o macula de inconstitucionalidade formal. Agressão ao princípio da independência entre os poderes. Art. 10 c/c art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 11.307/2021, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 24/2021, de iniciativa do Legislativo, que “dispõe sobre a inclusão do mel de abelha na merenda escolar das creches e escolas municipais do Município [...]”.

Passamos a considerar.

1. A proposição tem como objeto tornar obrigatório “o uso do mel como alimento a ser incluído no cardápio da merenda escolar em todas as escolas municipais”, matéria que tem relação com a gestão do sistema de ensino do Município, de responsabilidade da Secretaria de Educação, a ser definida com o apoio do Conselho de Alimentação Escolar e que, portanto, independe de lei em sentido estrito.

2. Sendo assim, como referimos, recentemente, ao analisarmos proposição sobre alimentos em merenda escolar para esse Legislativo,



na Informação Técnica nº 375/2021, considerando que o Projeto de Lei sob análise é de origem parlamentar e interfere em atribuições da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho de Alimentação Escolar, pertencentes à estrutura administrativa do Executivo, não observa a regra de iniciativa do art. 60, II, "d", da Constituição do Estado, que prevê:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Portanto, a origem parlamentar da proposição interfere na independência entre os poderes, princípio fundamental estabelecido para os Municípios no art. 10 da Constituição do Estado.

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cujas ementas dos acórdãos abaixo colacionamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAL, EM DATA FIXA DO CALENDÁRIO ESCOLAR, A PRESENÇA DE PROFISSIONAL PARA HUMANIZAR A RELAÇÃO DE GÊNERO ENTRE OS ESTUDANTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, II, ALÍNEA "D", E 82, II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.¹

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 7.716/2017. TORNA O ENSINO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078085446, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 25-03-2019.



PARTE DO PLANO DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei Municipal nº 7.716/2017, de iniciativa parlamentar, inclui, no Plano de Estudos do Ensino Fundamental das escolas públicas do Município, conteúdos sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 2. A despeito da nobre intenção do legislador, os comandos da Lei impugnada implicam interferência direta nas atividades da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação. Assim sendo, constituem matéria de iniciativa pertencente ao Prefeito Municipal. 3. O teor do Plano de estudos do Ensino Fundamental de instituição pública de ensino é assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo. 4. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea d ; 82, II, III, VII, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.²

3. Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 24/2021, pois dispõe sobre matéria que independe de lei em sentido estrito, relacionada à gestão do sistema de ensino, privativa do Poder Executivo, o que, em decorrência de sua iniciativa legislativa, o macula de inconstitucionalidade formal.

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Documento assinado eletronicamente
Bartolomê Borba
OAB/RS nº 2.392



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 961396620992296382



² Direta de Inconstitucionalidade Nº 70082010059, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 02/09/2019.